



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 48/2005

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 160/2018)

Dispõe sobre o processo de avaliação das faculdades, faculdades integradas e institutos superiores de educação do sistema estadual de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XIV do Art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, no Art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Indicação CEE nº 48/2005, aprovada em sessão plenária de 06-7-2005,

DELIBERA:

Art. 1º - O processo de avaliação das faculdades integradas, faculdades e institutos superiores de educação e de todos os cursos de graduação do sistema estadual de ensino é regulamentado por esta Deliberação.

§ 1º - Estão abrangidas por esta Deliberação as instituições de ensino superiores estaduais ou municipais já existentes ou as que venham a ser instituídas pelo Poder Público.

§ 2º - As universidades e centros universitários obedecerão norma específica em seu processo avaliatório.

§ 3º - Todos os cursos de graduação oferecidos no sistema estadual de ensino são abrangidos, inclusive das universidades e centros universitários.

Art. 2º - O processo de avaliação, de caráter institucional, contínuo e permanente tem como finalidade:

I - orientar, acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das instituições;



II - analisar periodicamente o nível de desempenho e atualização institucional, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

a) eficácia e eficiência do seu ensino;
b) condições gerais e específicas dos cursos oferecidos;

c) importância dos seus programas de pesquisa;
d) relevância de sua produção cultural e científica
e) eficácia da formação profissional;
f) significado da importância das ações comunitárias;
g) qualidade da gestão administrativa e financeira.

Art. 3º - No processo de avaliação serão observados dois aspectos, de forma interdependente:

I – avaliação institucional;
II – avaliação de cursos.

Art. 4º - O processo de avaliação institucional será desenvolvido em duas etapas:

I – até seis meses, a contar da vigência desta Deliberação, ou do ato de credenciamento de nova instituição, devendo ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

a) o planejamento geral dos trabalhos de avaliação interna da instituição para um período de três anos;
b) o respectivo projeto pedagógico institucional; e
c) cronograma de execução.

II - ao final do terceiro ano especificado na alínea “a” do Inciso anterior, o relatório geral de execução com as respectivas conclusões deverá estar disponibilizado no sistema de avaliação da educação superior, o qual será:

a) registrado no Conselho Estadual de Educação;
b) apreciado pela sua Câmara de Educação Superior.



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 48/05

Art. 5º - O relatório geral deverá explicitar, de forma clara e sucinta:

I - as realizações, bem como a indicação de obstáculos detectados que impediram a execução;

II - a ampliação ou a melhoria de suas atividades de ensino, extensão e pesquisa, quando houver;

III - as instalações comuns das Instituições de Educação Superior.

Parágrafo único – Do relatório geral deverão constar, obrigatoriamente, informações sobre as salas de aula, laboratórios, biblioteca e infraestrutura administrativa.

Art. 6º - O não atendimento ao determinado nos artigos 4º e 5º implicará em suspensão imediata da tramitação de quaisquer processos da instituição junto ao Conselho Estadual de Educação até o seu efetivo cumprimento, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 7º - O ciclo de avaliação institucional deverá ter continuidade de acordo com as etapas previstas nos artigos anteriores.

Art. 8º - A metodologia da avaliação interna ficará a critério da instituição, a partir da aprovação de projeto elaborado por uma comissão interna de avaliação, que deverá ser composta por:

I – diferentes segmentos acadêmicos;

II – maioria de professores;

III – membros da comunidade não acadêmica.

Art. 9º - O projeto elaborado pela comissão interna de avaliação deverá ser subsidiado pelo instrumento avaliativo desenvolvido pelo Conselho Estadual de Educação, que constará como anexo do relatório apresentado.

Parágrafo único – O projeto previsto no *caput* deverá ser aprovado pelo órgão colegiado máximo da instituição.



Art. 10 - A avaliação interna trienal constituirá requisito fundamental no processo de credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação, bem como para o reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Art. 11 - Será indicada pela Câmara de Educação Superior uma comissão de avaliação externa, constituída de dois especialistas, que elaborará relatório circunstanciado, para subsidiar parecer conclusivo de conselheiro relator sobre o processo avaliatório da instituição.

§ 1º - Caso o parecer considere o processo aprovado sem nenhuma providência imediata a ser tomada, seguirá para análise do Conselho Pleno.

§ 2º - Caso o parecer aponte problemas ou providências a serem tomadas, a instituição deverá se manifestar em 30 dias a contar da data da sua apresentação na Câmara de Educação Superior, a fim de que lhe seja assegurado o direito do contraditório.

Art. 12 - O parecer aprovado pelo Conselho Pleno terá validade após homologação pela Secretaria de Estado da Educação e publicação de portaria da presidência do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O parecer aprovado será considerado para reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos da instituição analisada;

§ 2º - No caso do parecer apontar problemas ou providências a serem tomadas, a instituição deverá propor medidas saneadoras a serem cumpridas no prazo de dois anos a contar da data de publicação.

§ 3º - No prazo indicado no parágrafo anterior, haverá a visita para a verificação *in loco* das providências tomadas, realizada por dois conselheiros especialmente designados para esse fim.



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 48/05

Art. 13 - (REVOGADO)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

Art. 14 - (REVOGADO) *

§ 1º - (REVOGADO)

§ 2º - (REVOGADO)

§ 3º - (REVOGADO)

§ 4º - (REVOGADO)

§ 5º - (ACRÉSCIMO) e (REVOGADO)

Art. 15 – (REVOGADO)

I - (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

Art. 16 – (REVOGADO)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

Parágrafo único – (REVOGADO)

Art. 17 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, ficando revogadas as disposições em contrário, principalmente o artigo 6º da Deliberação CEE nº 32/03 e as Deliberações CEE nº 36/03 e Deliberação CEE nº 39/04.

* Vide Deliberação CEE 63/2007



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 48/05

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de julho de 2005.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 48/05

PROCESSO CEE Nº: 194/2003 – Reatuado em 07/12/04

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Dispõe sobre alterações nas Deliberações CEE nºs 05/98, 08/98 e 07/00

RELATORES : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Júnior, Farid Carvalho Mauad e Leila Rentroia Iannone

INDICAÇÃO CEE Nº : 48/2005 CES Aprovada em 06-7-2005

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A partir do estabelecimento de prazos para sistemas de avaliação de instituições e cursos de nível superior através do artigo 46 da Lei nº 9394/96 (LDB), o Conselho Estadual de Educação elaborou sistemática própria por meio de diferentes deliberações. Tais deliberações regulamentaram o credenciamento e o credenciamento de instituições, autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento de cursos e o processo de avaliação institucional. Em março de 2003, foi aprovada a Indicação de nº 31/03 que gerou a Deliberação CEE nº 32/03, tornando a avaliação institucional aquela em que se completaria todo o processo, incluindo a totalidade dos cursos ministrados pela instituição avaliada.

Após a aprovação da Deliberação CEE nº 32/03, publicada no DOE de 16/05/2003, foi estabelecido um cronograma a partir do qual se fariam as avaliações, dividindo-se as instituições isoladas de ensino superior jurisdicionadas em três grandes blocos, que seriam avaliados a cada semestre, com prazos finais determinados para julho/2004, dezembro de 2004 e julho de 2005, conforme Indicação CEE nº 36/2003 e Deliberação CEE nº 36/2003 aprovadas no dia 03 de setembro de 2003 (com publicação no DOE de 06/09/2003). As instituições universitárias (universidades e centros universitários) foram tratadas em bloco à parte e único, com avaliação prevista para dezembro de 2005.

Após sucessivos adiamentos de prazos para a implementação da nova sistemática e tentativas visando a sua estruturação e desenvolvimento foi aprovada a Deliberação CEE nº 45/04, publicada no DOE de



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 48/05

17/12/2004, que transferiu para o dia 30/04/2005 a validade dos prazos de credenciamento e reconhecimento dos diferentes cursos, colocando que na impossibilidade de cumprimento de nova sistemática, os procedimentos anteriores voltariam a vigorar.

A Indicação CEE nº 45/04 que gerou a referida Deliberação sugeria, ainda, a constituição de comissão para tratar do assunto e propor nova sistemática à Câmara de Educação Superior e, após aprovação desta, ao plenário do Conselho.

A comissão ponderou que deveria haver modificações na nova sistemática aprovada e modificações naquela anteriormente existente, tendo em vista as falhas detectadas ao longo do período em que a mesma foi realizada. Além disso, ficou claro que os procedimentos regulamentados para as IES universitárias, através da Deliberação CEE nº 04/2000, têm trazido as consequências esperadas no sentido da reflexão coletiva sobre o processo e, com isso, uma decisão coletiva quanto os rumos a serem tomados e correções de deficiências levantadas nas instituições, não justificando modificar esse processo com uma visita de especialistas do Conselho antes da entrega dos relatórios de avaliação prevista para abril de 2006.

Assim, a comissão entendeu que um processo de autoavaliação, nos termos da Deliberação citada e já em andamento nos centros universitários e universidades, deveria ser estendido para as demais instituições do Estado, contemplando a formação de comissões internas de avaliação, procedimentos de reflexão da comunidade, sistematização e elaboração de relatórios, etc, culminando com a realização de avaliação externa. Após a visita externa as IES encaminhariam relatório global do processo avaliativo para análise e aprovação por parte deste Conselho, nos mesmos termos já previstos na Deliberação CEE nº 04/2000.

A avaliação externa seria precedida da aplicação de um instrumento informatizado comum a todas as IES, elaborado por comissão da CES criada para esse fim e que seria entregue para análise dessa Câmara na



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 48/05

reunião do dia 29/06/2005. No dia seguinte, 30/06/2005, o instrumento seria apresentado às instituições isoladas de ensino superior e jurisdicionadas ao CEE, quando teriam a oportunidade de se manifestarem a respeito do mesmo. Novo prazo, de uma semana, seria dado para a apresentação de sugestões e, na reunião CES de 06/07/2005 o material seria novamente apresentado e, se em condições, votado e remetido para aprovação do plenário.

Na reunião plenária do dia 27/07/2005, a comissão especial apresentará o instrumento a ser utilizado nas avaliações gerais que passariam a ocorrer ao longo do 2º semestre de 2005, respeitando a seqüência que contemple, inicialmente, a visita às instituições que tenham o maior percentual de cursos com necessidade de renovação de reconhecimento.

Paralelamente, até o dia 06/07/2005, as IES encaminharão a este Conselho a composição da sua comissão interna de avaliação, contemplando os diferentes segmentos acadêmicos, podendo também contemplar representantes da comunidade externa. A interlocução das IES com o CEE-SP, inclusive nos aspectos relacionados à sistemática de avaliação, continuará sendo realizada pelo seu diretor, presidente nato da comissão.

Além dessa sistemática, que passaria a ser comum a todas as instituições de ensino superior municipais e estaduais de São Paulo e levaria em conta o conjunto da instituição, cada curso deverá ser objeto de sistemática própria para reconhecimentos e renovações de reconhecimento.

A comissão entende que o assunto não pode ser tratado de forma diferente: as autorizações são concedidas a partir da aprovação prévia do projeto proposto e da autorização após cumprimento de termos de compromisso e visita de especialistas à instituição, conforme consta na Deliberação CEE nº 07/2000. A mesma deliberação prevê, em seu artigo 13, que o pedido de reconhecimento do curso será feito quando tiver decorrido período correspondente a 50% de sua duração. Além disso, o item “c” do Parágrafo 4º explicita que o reconhecimento poderá ser concedido por até três anos, seguindo-se renovações de reconhecimento de até 5 anos. Assim, o tempo de



integralização, o reconhecimento e renovação de reconhecimentos passam a ser exclusivos de um dado curso e dependentes do período em que o mesmo foi iniciado, bem como do resultado das avaliações a que foi submetido, comprometendo o disposto na Deliberação CEE nº 32/03 que prevê data única para toda a instituição.

Deste modo, deverão ser reiniciadas as solicitações de renovação de reconhecimento dos cursos em que o período concedido já esgotou. Tal solicitação deverá conter os itens anteriormente atendidos na Deliberação CEE nº 07/00, destacando quais foram as providências tomadas e quais os resultados obtidos a partir da análise da avaliação anterior.

O material encaminhado será analisado pela Assistência Técnica deste Conselho, seguindo-se parecer circunstanciado exarado por conselheiro da CES.

A comissão entende que a evolução da sistemática proposta para a renovação do reconhecimento de cursos se dará a partir do aproveitamento do processo de autoavaliação desenvolvido pela IES, bem como pela regulamentação, através de instrumento informatizado específico que deverá ser entregue ao longo do 2º semestre de 2005, para preenchimento por parte da coordenadoria de cada curso, com aprovação da congregação da faculdade, visando subsidiar visita *in loco* a ser realizada por dois especialistas da área do curso.

Finalmente, a comissão alerta para o fato de que a implantação da sistemática proposta requererá verba específica, decorrente do gasto anual extra, referente ao pagamento dos especialistas e desenvolvimento da informatização.

Nesse contexto, entende-se deva ser solicitada reunião da presidência do CEE e da CES com o Exmo. Sr. Secretário de Educação para a discussão da sistemática proposta, apresentação de uma estimativa de custos para a sua consecução e da possibilidade de elaboração de um anteprojeto de lei que estipule as regras para o recolhimento das taxas



decorrentes dos custos da avaliação pelas instituições de ensino, a exemplo do que ocorre com as instituições do sistema federal de ensino.

Finalmente, a fim de regulamentar a sistemática proposta, esta comissão propõe a aprovação de deliberação que contemple o disposto neste relatório, a saber:

I - estabelecimento de similitude do processo de autoavaliação das IES:

a. neste caso, propõe-se um processo trienal (e não quinquenal como nas IES universitárias);

b. estabelecer um prazo para encaminhamento da composição das comissões internas de avaliação pelas IES;

c. estabelecer um prazo para apresentação do instrumento a ser preenchido pelas IES para posterior verificação "in loco" por parte de especialistas, apresentando o instrumento às IES; discutir eventuais; propostas de alteração na CES; aprovar o instrumento em plenário;

d. elaborar cronograma de visita de especialistas em função de levantamento das IES que apresentam maior porcentual de cursos com reconhecimento ou renovação de reconhecimento já prorrogados;

e. as instituições deverão ser consideradas credenciadas enquanto mantiverem um curso de graduação reconhecido;

II - procedimentos para renovação de reconhecimento de cursos:

a. preparação de instrumento ao longo do 2º semestre de 2005, para servir de subsídio à visita de especialistas;

b. determinação de 2 especialistas para visita "in loco" a fim de serem checadas as informações do relatório de avaliação institucional e relativas ao curso, informações presentes no instrumento elaborado. Finalmente, os especialistas deverão realizar entrevistas com setores da comunidade acadêmica para a elaboração de relatório circunstanciado que se somará aos dois anteriores na emissão de parecer conclusivo sobre a situação do curso.



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 48/05

III - disposições transitórias:

a. até que sejam implementados os novos procedimentos, os cursos com renovação de reconhecimento vencido deverão encaminhar, em prazo determinado, relatório contendo a atualização das informações prestadas anteriormente, bem como as medidas saneadoras tomadas a partir do último parecer exarado por este Conselho;

b. os relatórios gerarão Informação da Assistência Técnica do Conselho, podendo ser baixados em diligência para a complementação ou esclarecimento de informações, devendo, a seguir, serem analisados pela CES para a emissão de parecer que gerará a renovação de reconhecimento por um prazo de até três anos, tempo em que se espera, todos os cursos já estarão sendo submetidos à nova sistemática.

2. CONCLUSÃO

Com essas ponderações, esta comissão propõe projeto de deliberação a ser submetido ao Plenário deste Conselho, que retrata as preocupações aqui expostas.

São Paulo, 11 de maio de 2005

a) Angelo Luiz Cortelazzo
Relator

a) Leila Rentroia Iannone
Relatora

a) Eduardo Martines Júnior
Relator

a) Farid Carvalho Mauad
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 48/05

Presentes os Conselheiros: Amarilis Simões Serra
Sério, Andraci Lucas Veltroni Atique, Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines
Júnior, Fábio Kalil Fares Saba, Fábio Romeu de Carvalho, Farid Carvalho Mauad,
João Cardoso Palma Filho e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 29 de
junho de 2005.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente no exercício da presidência de acordo
com o Art. 13, § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de julho de 2005.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente